



Município de Farol

LEI Nº 966/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO DISTRITO DE MARTINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com os atos necessários para a regularização fundiária do Distrito de Martinópolis, deste Município, com o fim de que os habitantes possam ter títulos dominiais de seus imóveis a mais de 5 (cinco) anos por eles ocupados, conforme requererão e comprovarão a posse do imóvel, com ou sem benfeitorias.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, para fins de atender o disposto no artigo anterior, a praticar os atos necessários, extrajudiciais ou judiciais, para tal fim, podendo se fundamentar nas disposições do artigo 15, inciso III, da Lei Federal nº 13.465/2017, que permite a utilização da desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), podendo assim proceder a desapropriação, amigável ou na forma da lei, por preço justo, do imóvel identificado como **LOTE DE TERRAS Nº 269-B-3**, com a área de 95.750,00m², da Gleba nº 07, da Colônia Goioerê, situado no Município de Farol e Comarca de Campo Mourão-PR, com as divisas e confrontações constantes da **MATRÍCULA Nº 34.917** do 1º Ofício – Registro de Imóveis, da Comarca de Campo Mourão-PR, cujo domínio consta em nome **ARMANDA PEREIRA DE ALMEIDA RODRIGUES**, brasileira, viúva, aposentada portadora da RG 817.003-SSP=PR e do CPF n. 329.694.499-00.

Parágrafo único. O valor da justa indenização, e o valor venal serão obtidos por laudo de avaliação.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo buscar na forma das disposições dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o título judicial necessário a proceder a transferência dominial em favor dos ocupantes, que deverão aceitar as eventuais condições de aquisição do domínio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá proceder a demarcação de todas as áreas serem subdivididas, destacando inclusive os lotes que contêm edificações ou uso público, para que receba ordem de transferência dominial.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal está autorizado a custear tal indenização com recursos públicos, garantindo assim a execução da política de regularização fundiária urbana e a efetivação da função social da propriedade.

Art. 5º - As despesas para a execução desta Lei, incluindo o valor da indenização previsto nos artigos 2º e 3º, desta Lei, despesas com divisão e elaboração de memoriais descritivos, custas e emolumentos judiciais, serão oriundas das dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento do Município de Farol, sob a rubrica 03.001.04.122.0003.2300.3390390000- Manutenção da Secretaria de Administração, destinadas à Regularização Fundiária Urbana.

Parágrafo Único - Caso os recursos alocados sejam insuficientes, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou realizar transposições, remanejamentos, ou transferências de recursos de outras categorias de programação orçamentária, em conformidade com a legislação vigente.



Município de Farol

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*José Semiguel*”
Farol, 29 de dezembro de 2023.

OCLECIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal

